PROJETO DE LEI N°_____/2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2023 - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DO PRAZO E ALCANCE

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de Santarém, o Programa de Recuperação de Créditos Municipais - PROREFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, atendido o disposto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar;

II - possibilitar que o contribuinte em mora regularize sua situação perante o Município, tornando-se assim adimplente com suas obrigações fiscais;

III - atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000) e, em especial, ao seu art. 11, que preceitua: "constituem requisitos de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação".

Art. 2° O prazo para adesão ao PROREFIS terá início em 01 de julho de 2023 e encerramento em 31 de outubro de 2023, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por 30 (trinta) dias, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3° Os créditos, tributários ou não tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento;

§ 2° O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos débitos executados com garantia do juízo por penhora ou depósito judicial voluntário em dinheiro;

§ 3° Fica permitida a manutenção e adesão de mais de 01 (um) parcelamento pelo contribuinte que queira realizar a adesão ao presente programa de refinanciamento de dívidas, desde que não se trate do mesmo tributo ou da mesma receita, salvo se já pago pelo menos 40% (quarenta por cento) do parcelamento anterior;

§ 4º Os débitos ainda não definitivamente constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, com inclusão de tal procedimento no acordo de parcelamento ou em instrumento à parte se for quitado à vista.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO E DAS CONDIÇÕES

Art. 4º Os créditos tributários vencidos, poderão ser pagos em parcela única ou parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, abstraindo-se os juros de mora, multas e penalidades tributárias, estas decorrentes de descumprimento de obrigações principais e acessórias, em até:

I - 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;

II - 95% (noventa e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 05 (cinco) parcelas;

III - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 08 (oito) parcelas;

IV - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º Os débitos não tributários gozarão dos mesmos benefícios descritos neste artigo, exceto a multa punitiva aplicada em auto de infração pela administração municipal;

§ 2º Não serão objeto da redução prevista no caput deste artigo, o valor principal dos tributos e as multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória;

§ 3º Para a efetivação do parcelamento instituído por esta Lei, a 1ª (primeira) parcela deverá ser paga no prazo de 07 (sete) dias a contar da data de adesão ao PROREFIS 2023, sendo que o não pagamento implicará na rescisão unilateral, pelo Poder Público, do parcelamento efetivado;

§ 4º As demais parcelas terão vencimento a partir de 30 (trinta) dias após a data de adesão e assim sucessivamente até o término das obrigações assumidas;

Art. 5º O parcelamento definido no art. 4º, seus incisos e parágrafos, será precedido de renúncia expressa a qualquer direito que, eventualmente, supõem ter o sujeito passivo do débito negociado, seja em ação judicial ou na esfera administrativa, inclusive, desistindo de recursos já apresentados, requerimentos protocolados ou qualquer outra postulação que inviabilize ou pretenda retirar a certeza e liquidez do crédito, apresentando, se for o caso, o documento de renúncia ou desistência quando da formalização da transação.

§ 1º Para o parcelamento, não há necessidade de garantia extra, real ou fidejussória, salvo aquelas já instituídas em outras modalidades de parcelamento ou em execuções fiscais em andamento;

§ 2º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes qualquer direito de restituição de importâncias pagas ou compensadas, inclusive, juros e multas do período mencionado.

Art. 6° A adesão ao PROREFIS criado por esta Lei, implica na assunção e confissão irretratável do débito objeto do acordo, renúncia e desistência de atos de defesas em juízo ou fora dele, assim como, a aceitação plena das condições impostas pelo Município credor, sem prejuízo das obrigações precedentes ao parcelamento instituídas no caput do art. 5° desta Lei.

Art. 7º Os débitos de que trata a presente Lei, e parcelados na forma dos incisos II, III e IV do art. 4º, não poderão ter parcelas inferiores a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, para contribuinte pessoa física;

II - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, para contribuinte pessoa jurídica;

III - 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, para contribuinte pessoa jurídica ou pessoa física que realizar a adesão ao parcelamento com o número de parcelas superior a 06 (seis).

Art. 8º O parcelamento será de pleno jure, rescindido com o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas e com inscrição do débito apurado, inclusive juros, multa e correção, na Dívida Ativa do Município, cuja rescisão se operará em favor do Município, independentemente de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial, computando-se, no débito apurado e para efeito de amortização, o que já foi pago até a data do rompimento contratual.

Parágrafo único. Os débitos fiscais parcelados com base nesta Lei, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora e multa correspondentes.

Art. 9º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com as parcelas vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O programa instituído por esta Lei deverá ser amplamente divulgado nos diversos meios de comunicação disponíveis no Município de Santarém.

Art. 11. Caberão à Secretaria Municipal de Finanças e à Procuradoria Fiscal do Município as providências e a formalização dos procedimentos autorizados e previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal do Município ficará responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos realizados com base nesta Lei, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando durante a sua vigência, como definido no art. 2º da mesma, as disposições do art. 22 da Lei nº 20.189, de 20 de junho de 2017, e outras em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 18 de abril de 2023.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

JUSTIFICATIVA

Ref.: Projeto de Lei nº /2023, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal 2023 - PROREFIS e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras

Apresentamos a essa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2023 - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, que tem como objetivo oportunizar aos contribuintes que têm débito com a Fazenda Municipal realizarem o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de forma à vista ou parcelada, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 12 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, com observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A administração pública além das medidas administrativas pela procura do adimplemento dos contribuintes vem buscando ações que possibilitem a recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar. Ações dessa natureza têm sido adotadas anualmente para a redução da inadimplência, principalmente a do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

A Procuradoria Fiscal do Município tem intensificado e aprimorado os procedimentos com vistas à recuperação da receita pública nos processos encaminhados para recuperação em execução judicial.

Em todo território nacional, existem medidas sendo implementadas para recuperação de créditos fiscais de natureza tributária e não tributária, em todas as esferas de Governo, seja desde a emissão de programas de recuperação fiscal ou ações de parcelamento de dívidas de pequenas e médias empresas.

A proposição do PROREFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar Projeto de Lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas

as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

O PROREFIS é um Programa de Recuperação Fiscal que não é condição excepcional e sim um programa já adotado na municipalidade ao longo dos últimos anos e por diversas gestões que tem lançado mão para que o contribuinte em atraso possa se regularizar com o Fisco Municipal tornando-se assim adimplentes nas suas obrigações fiscais.

Note-se, que preliminarmente possa parecer uma medida desproporcional diante daqueles contribuintes que adimpliram suas obrigações ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, dentre eles o quadro financeiro do Município, sem condições de atender grandes demandas dos nossos cidadãos.

O PROREFIS trata-se de medida que permite tanto à regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e tantas outras demandas.

No que diz respeito especificamente a este Projeto de Lei, destaca-se seu interesse público, por refletir a busca de alternativas para o equilíbrio das contas públicas e de atrair a regularização fiscal e tributária no Município de Santarém o que fatalmente acarretará num significativo aumento da arrecadação. De interesse social, pois permitirá aos contribuintes inadimplentes, reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

A vista disso, e fundamentado na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Programa de Recuperação Fiscal não irá impactar metas orçamentárias e financeiras, uma vez que as reduções propostas incidirão somente sobre multas e juros, e as parcelas terão correção monetária e juros, onde ao final promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

Nobre Presidente, ínclitos Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Santarém, 18 de abril de 2023.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal, de Santarém